



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288599**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006046-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE GILBERTO DOS SANTOS BERETA JUNIOR, é agravado BANCO C6 S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**

**VOTO N° : 44092**

**AGRV.N° : 2006046-97.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGTE.: JOSÉ GILBERTO DOS SANTOS BERETA JUNIOR**

**AGDO.: BANCO C6 S/A**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. O agravante alega incapacidade financeira para arcar com os custos processuais e apresenta documentos para comprovar sua hipossuficiência.

**II. Questão em Discussão**

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui condições econômicas para custear o processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

**III. Razões de Decidir**

A concessão da gratuidade da justiça depende da comprovação de insuficiência de recursos, quando presentes indícios que contrariem a presunção que decorre do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência.

Os extratos bancários apresentados demonstram movimentação financeira significativa, com entradas mensais muito superiores a três salários-mínimos, o que contraria a alegação de hipossuficiência. Além disso, a capacidade de pagamento de parcela de financiamento de veículo reforça a possibilidade de omissão de receitas.

**IV. Dispositivo e Tese**

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada por elementos que indiquem capacidade financeira. 2. A análise dos extratos bancários e das obrigações financeiras do agravante justifica a manutenção da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp 1173534/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.02.2018; REsp



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1584130/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j.  
07.06.2016.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça (fls.132-134).

Sustenta o agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Assevera que juntou documentos para comprovar a sua hipossuficiência financeira.

Postula, assim, a reforma da decisão recorrida.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Como se depreende dos autos do processo de origem, foi oportunizada a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme decisão proferida em primeiro grau às fls.60-61.

O agravante trouxe documentos, pelos quais se constata nos extratos bancários renda proveniente de diversas entradas em múltiplas contas correntes, cuja soma se revela muito superior a três salários-mínimos (fls.30-43, 70-80, 83-90 e 105-114).

Como bem se observou a decisão agravada, *"apenas no mês de setembro do corrente ano (fls. 37/40), a conta no Banco Santander recebeu transferências e depósitos de valores vultosos - R\$1.315,90, R\$5.200,00, R\$5.000,00, R\$1.007,99, R\$2.000,00, R\$2.577,99, R\$900,00, R\$892,23, R\$800,00, R\$3.272,00, R\$5.000,00 etc. totalizando mais de R\$27.000,00 naquele mês"* (fls.132).

Além disso, *"a alegação de pobreza contradiz com o próprio objeto da ação, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, no qual se obrigou apagar parcela mensal no valor de R\$ 1.978,16, quantia que corresponde a dois terços da renda que afirmou auferir (fl. 124), circunstância indicativa de possível omissão de*

*receitas, haja vista os critérios usualmente aplicados pelas instituições financeiras para aprovação de financiamentos” (fls.132).*

Assim, a observação dos extratos permite concluir que o autor apresenta movimentação financeira considerável em suas contas, com diversas entradas relevantes ao longo dos meses, sem que tenha efetivamente esclarecido suas fontes de renda em suas manifestações, inclusive no presente recurso.

Vale lembrar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, e que a verificação quanto aos preenchimentos dos requisitos para a gratuidade pode ser aferida mesmo de ofício pelo magistrado (STJ. AgInt no AREsp 1173534/SP, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, 3ª Turma, j.20/02/2018; REsp 1584130/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j.07/06/2016).

Nesse contexto, havendo elementos de convicção que contrariam a presunção de veracidade emanada da declaração de hipossuficiência financeira, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA**  
**Relatora**